



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 326.445 - SP (2015/0135683-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO**  
**ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade e variedade de drogas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 326.445 - SP (2015/0135683-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO**  
**ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao sítio eletrônico do tribunal de origem, verifica-se que foi instaurado incidente processual em 16/7/2015 para atestar grau toxicológico.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.445 - SP (2015/0135683-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

*Trata-se de comunicação de flagrante de GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR DE SOUZA CONCEIÇÃO, ABRAÃO FÉLIX FERREIRA, MARCELO CÉSAR DE ALBUQUERQUE e DANIEL ANTÔNIO SANTOS NASCIMENTO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.*

*O flagrante está formalmente em ordem.*

*Adoto a manifestação do Ministério Público como fundamento para indeferir o pedido de liberdade provisória e para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.*

*No mais, aguarde-se a vinda dos autos principais.(fl. 25)*

O Ministério Público assim se manifestou:

*A prisão em flagrante deve, inaudita altera pars, ser convertida em preventiva (art. 310, II, do CPP), medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal.*

*Vejamos.*

*A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.*

***No caso, diante dos elementos informativos constantes dos depoimentos das testemunhas, bem como do auto de constatação provisória atestando grande quantidade de droga, observo haver indícios suficientes de que os presos praticaram o grave crime de tráfico, sendo medida imperiosa para não se sentirem incentivados a prosseguir em suas práticas delituosas, a manutenções de suas prisões.***

*A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-los (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).*

*A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente.*

*A custódia preventiva é uma forma eficaz de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*premam os agentes. Na hipótese de conquistarem a prematura liberdade, a fuga do distrito da culpa parece previsível.*

***Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado (tráfico ilícito de entorpecentes) e à periculosidade dos autores.***

*Observo, por fim, que os presos não reúnem qualquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP).*

*Assim, presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública e da instrução criminal, não se pode falar também em concessão de liberdade provisória, ainda que houvesse nos autos elementos seguros indicando que o requerente seja primário e não possua maus antecedentes:*

*(jurisprudência)*

*Posto isso, o Ministério Público requer seja a prisão em flagrante convertida em preventiva, pois presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do CPP). (fls. 26/28)*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos (fundamentação *per relationem*), explicitados na grande quantidade e variedade das drogas apreendidas, a saber, dois pacotes de cocaína a granel, pesando 1,680g (mil seiscientos e oitenta gramas), 115 (cento e quinze) flaconetes de cocaína, pesando aproximadamente 155g (cento e cinquenta e cinco gramas), 436 (quatrocentos e trinta e seis) pedras de crack, pesando aproximadamente 275g (duzentos e setenta e cinco gramas) e vários pedaços de crack, pesando aproximadamente 705g (setecentos e cinco gramas), descritos na denúncia (fl.29).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0135683-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 326.445 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039032420158260000 13802014 39032420158260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO                  |
| ADVOGADO   | : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO                  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)        |
| CORRÉU     | : JULIO CESAR DE SOUZA CONCEIÇÃO             |
| CORRÉU     | : ABRAÃO FELIX FERREIRA                      |
| CORRÉU     | : MARCELO CÉSAR DE ALBUQUERQUE               |
| CORRÉU     | : DANIEL ANTONIO SANTOS NASCIMENTO           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.